

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 46832022
Código de validação: B822A7E4F1
(relativo ao Processo 71172022)

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada em prestação de serviços de promoção e execução de concurso público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, diante do fracasso do processo licitatório respectivo, qual seja, Pregão Eletrônico nº 12/2021 – Processo n.º 30240/2020, posto que nenhuma das oito empresas participantes reuniu todos os requisitos necessários e indispensáveis à prestação do serviço, fazendo permanecer a necessidade da contratação em atendimento do interesse público.

Para a instrução dos autos foram anexados: DESPACHO-GDG-24012021, determinando a contratação direta, sem licitação, em razão do fracasso da licitação anterior (Processo 302402020); Termo de Referência (ev. 48); consultas a organizadores e propostas comerciais de prestação de serviços (anexados ao DESPACHO-CMEP-842022); Ofício 079/2022 da CONSULPLAN ratificando a proposta formulada (ev. 75); e INFORMA-DFERJ - 592022 (ev. 89), justificando a necessidade da contratação direta.

A Coordenadoria de Orçamento apresentou dotação orçamentária para suprir a despesa, conforme DESPACHO-CO 14362022.

A minuta do contrato, acostada no ID 4515793, foi aprovada, conforme PARECER-AJP-13292022, no qual a Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, opinou favoravelmente à contratação direta, por dispensa, conforme o art. 24, V, da Lei 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica, a regra nas contratações públicas é a realização de licitação, contudo, a Lei 8.666/93, em seu art. 24 V, estabelece a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Na hipótese, o pregão eletrônico realizado nos autos do Processo n.º 302402020 restou fracassado, por ausência de interessados com os requisitos técnicos necessários e indispensáveis à prestação do serviço, conforme DECISÃO-GP – 38902021 e INFORMA-DFERJ-592022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Nessa esteira, apesar de parte da doutrina interpretar restritivamente o inciso V, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é possível entender que “a ausência de interessados”, pode ocorrer tanto quando não aparecer ninguém para a disputa (licitação deserta), como quando aparecem participantes mas ninguém puder ser habilitado ou ter a sua proposta classificada (licitação fracassada), como o é a hipótese dos autos.

Afinal, a lei existe para proteger o órgão, entidade ou empresa estatal para que não tenha prejuízos com a repetição do certame. Para tanto não havendo diferença se ninguém apareceu ou se ninguém foi classificado, bastando, basicamente, que a repetição possa causar prejuízo ao órgão.

In casu, a motivação para não repetição do certame encontra-se demonstrada por meio do INFORMA-DFERJ-592022 que, dentre outros, aponta a necessidade de cumprimento de normas gerais e decisões relativas à matéria, constantes de processos no Conselho Nacional de Justiça, tais como: Pedido de Providências n.º 0005089-43.2014.2.00.0000, no qual determinada a publicação de lista de vacância e realização do concurso público para ingresso e concurso de remoção das atividades notariais e de registro do Estado do Maranhão; e o Pedido de Providências n.º 0006703-39.2021.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, o qual, além de determinar à CGJ/MA providências quanto à publicação de lista de vacância, recentemente exigiu prestação de informações atualizadas sobre o andamento do concurso público para outorga de delegações notariais e registrais.

Pontue-se, ainda, que a própria Constituição Federal, que em seu art. 236, § 3º, determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, “não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses”

Assim, sabido que o último concurso público realizado pelo Judiciário maranhense, com essa finalidade, ocorreu em 2016, com homologação em 2017 e classificação em 2020, fica evidenciada a necessidade de maior atenção no cumprimento das normas e decisões pertinentes, caracterizando a urgência apta a justificar a contratação direta.

Desse modo, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta do INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ sob o nº 31.922.353/0001-72, no valor total estimado de R\$ 446.250,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de planejamento, organização e realização de concurso público, para ingresso e remoção na atividade Notarial e Registral das Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão, conforme especificações constantes do Termo de Referência (ID 48, DETALHE 14096776) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

minuta acostada.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências, em especial alteração do fundamento legal da contratação como sendo art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.

Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no Exercício da Presidência
Matrícula 176362

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/06/2022 18:30 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)

